

**ATA DA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PARANAGUÁ, REALIZADA EM OUTUBRO/2021.**

Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às nove horas, em regime remoto (vídeo conferência), através da plataforma Skype, por conta da pandemia de covid-19, sob a Presidência do Sr. Vinicius Yugi Higashi (Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA), reuniram-se os conselheiros José Roberto Caetano Rocha (UNESPAR), Eloir Martins Júnior (ACIAP), Joseane Bittencourt (IAT), Eduardo Vasconcelos (CAGEPAR), Koiti Claudio Takiguti (SEMUR) e Emilson Kopp (Copel). Na categoria de convidado estava também o promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), Dr. André Luiz de Araújo. Da equipe técnica da SEMMA, estava o senhor Eduardo Podolak, a fim de discutir a pauta estabelecida referente à Convocação da reunião ordinária, composta dos seguintes assuntos: **1. Processo 15625/2021: Brascargo Containers e Armazenagens Gerais Ltda. - Solicita TAP; 2. Processo 22855/2021: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Solicita TAP; 3. Processo 17465/2021: Force Fumigadora Ltda. – Solicita TAP; 4. Processo 9215/2021: Recurso referente ao auto de infração nº4277; 5. Processo 20786/2020: Recurso referente ao auto de infração nº3125; 6. Processo 37789/2017: Recurso referente ao auto de infração nº2816 e 3559; 7. Processo 20786/2020: Recurso referente ao auto de infração nº3126; 8. Processo 1788/2021: Recurso referente ao auto de infração nº 4260; 9. Processo 39126/2016: Recurso referente ao auto de infração nº 0830 e 0931; 10. Assuntos Gerais.** Verificado a presença de quórum mínimo, o presidente iniciou os trabalhos passando ao item 1, “**Processo 15625/2021: Brascargo Containers e Armazenagens Gerais Ltda. - Solicita TAP**”. O Sr. Presidente iniciou a reunião e passa à apresentação dos processos de TAP que extraordinariamente será realizado por ele, pois os técnicos que analisaram os processos estão de férias. Após isso passou à leitura dos documentos apresentados no processo. Apresentou requerimento de TAP: Brascargo Containers e Armazéns Gerais Ltda. ou Brascargo, 75.678.664/0001-03, Avenida Governador Manoel Ribas, nº 638, Dom Pedro II, para recebimento, armazenamento e expedição de granéis sólidos de origem mineral, em 13.337,45 m<sup>2</sup>, com 15 funcionários, nas I.I 09.5.33.003.2989 e 09.5.33.003.1762. Toda a documentação processual exigível para TAP foi apresentada pelo requerente. Após a apresentação, o Sr. Presidente passou para a etapa de tirada de dúvidas dos conselheiros, que sem dúvidas passou para a deliberação, em que o conselho aprovou a emissão do TAP segundo os termos do parecer técnico por unanimidade, com a condicionante de instalação de placas ao redor do empreendimento proibindo a limpeza de caminhões em vias públicas. E assim passou-se ao **Item “2 Processo 22855/2021: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Solicita TAP”**. O Sr. Presidente continuou as apresentações, Ofício Nº 664/GS da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Esclarece-se que, devido à atual fase de estudo de viabilidade do empreendimento e à localização prevista para o mesmo em Paranaguá, algumas das informações solicitadas no art. 2º da Resolução COMMA nº 04/2018 não se encontram disponíveis: não foi apresentada cópia atualizada (máximo 90 dias) do título de propriedade do imóvel completa (com croqui de localização da reserva legal, quando esta estiver averbada ou CAR – Cadastro Ambiental Rural) – Justificativa: apresenta-se no requerimento do TAP mapa com a situação atualizada do CAR na área do empreendimento e as reservas legais porventura afetadas; Como não foram iniciados os levantamentos fundiários, o empreendedor ainda não possui as matrículas dos imóveis; Memorial descritivo ambiental – Justificativa: apresenta-se no requerimento do TAP o memorial descritivo ambiental preenchido com as informações técnicas disponíveis até o momento; também não houve a apresentação da Certidão de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, constando: o número de inscrição imobiliária; a área do lote em m<sup>2</sup>, e, o croqui de localização, reconhecido pela SEMUR, a que se refere a certidão – Justificativa: essa certidão não é apresentada pelo fato de o empreendimento estar localizado fora do

perímetro urbano de Paranaguá. Toda a documentação processual exigível para TAP, com exceção das anteriormente pontuadas, foram apresentadas pelo requerente. Ainda lembrou que esse licenciamento vai para o âmbito federal (órgão licenciador será o IBAMA) e que as condicionantes são o ponto de vista municipal sobre a implantação do empreendimento no município. Após a apresentação, o Sr. Presidente passou para as dúvidas e deliberações do conselho. Sem dúvidas, deliberou-se, por unanimidade, pela aprovação da emissão do TAP. E assim passou-se ao **Item 3, “Processo 17465/2021: Force Fumigadora Ltda. – Solicita TAP”** Seguindo com as apresentações, o Sr. Presidente citou o Requerimento de TAP: Em nome da empresa Force Fumigadora Ltda., CNPJ 40.749.609/0001-82, Rua Rodrigues Alves, Centro, Paranaguá, para atividade de imunização e controle de pragas urbanas, em 40 m<sup>2</sup>, sem informar a quantidade de funcionários, na I.I. 09.6.21.007.0260.001 e demais documentações pertinentes ao processo. Depois da leitura dos documentos anexados e a sequência dos pareceres técnicos exarados, passou-se às dúvidas e deliberações do Conselho. Sem dúvidas, foi aprovada a emissão do TAP por unanimidade. E assim passou-se ao **Item 4, “Processo 9215/2021: Recurso referente ao auto de infração nº4277”**. O Sr. Presidente passou às apresentações dos recursos de auto de infração para o técnico Eduardo, que começa com o auto de infração lavrado em 24/03/2021, processo administrativo 9215/2021, em nome de Uilian Mendes de Meneses, na localização Rua Alexandrita, nº 275, bairro Ouro Fino. Utilização de equipamentos que produzem ruídos além do limite da propriedade, causando distúrbio sonoro; Depósito de resíduos metálicos em local inapropriado e sem a devida cobertura. Legislação: LC 095/2008, “Art. 222 - É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, em qualquer período, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos”. “Art. 257 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente”. (R\$ 1.330,00 – 400 UFM’S). O autuado apresentou um recurso onde relata que após a autuação o empreendimento parou de funcionar e que não sabia da existência da legislação e nem de que havia um limite sonoro, o requerente ainda não pediu redução ou cancelamento da multa. O Sr. Presidente ainda informa que todos os processos de auto de infração já passaram pelo setor jurídico da prefeitura e que lá não foi acolhido nenhum dos argumentos apresentados pelos autuados. Após isso, procedeu-se à deliberação do conselho; o conselheiro Eloir fala que se não há pedido de cancelamento, diminuição ou parcelamento do auto, este deve ser mantido; os conselheiros Joseane, Koiti e Eduardo acompanharam a fala do Conselheiro Eloir e pela maioria dos conselheiros foi decidido manter o auto. E assim passou-se ao **Item 5, “Processo 20786/2020: Recurso referente ao auto de infração nº3125”**. Lavrado em 27/07/2020, processo administrativo 20786/2020, em nome de Mário Mendes da Silva Filho, localizado na Rua Antônio Camilo Nascimento Jr - Parque São João. Impedir regeneração da vegetação através do depósito e aterramento de material de construção civil em APP. Legislação aplicável: Decreto 6514/2008, “Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente”. Valor da Multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). O autuado apresentou um recurso onde diz que o material descartado no local tinha como finalidade o aterramento do local; não pediu nenhum tipo de cancelamento, diminuição ou parcelamento da multa, somente pediu uma ajuda, o que se subentende como um pedido de cancelamento da multa. Após o término da apresentação a conselheira Joseane pede a manutenção do auto. O conselheiro Eloir pede o auto seja mantido, mas também solicita para que o Sr. Presidente abra um diálogo com a Secretaria de Obras para sanar os problemas como esse em que o requerente alega que foi uma instrução deles (Secretaria de Obras) o descarte desses materiais naquele local, como já houve em

19

outras ocasiões. E com isso os conselhos Eloir, Kopp, Eduardo e Koiti pedem a manutenção do auto, e pela a maioria dos conselheiros foi decidido manter o auto. Após isso passou-se ao **Item 6, “Processo 37789/2017: Recurso referente ao auto de infração nº2816 e 3559”**. Lavrado em 02/12/2017, processo administrativo 37789/2017 em nome de Zero Grau, Localização: João Eugênio, nº 70, Costeira. Estabelecimento promovendo apresentação musical, utilização de instrumento e amplificador de som. Produzindo sons, ruídos acima dos limites legais permitidos. Legislação: LC 095/2008, “Art. 227 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates e danceterias, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções ou reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança”. Valor da Multa: R\$ 2.890,70 (dois mil oitocentos e noventa reais e setenta centavos). O requerente ainda apresentou um recurso pedindo o cancelamento do auto, pois o estabelecimento encerrou suas atividades e ainda fala sobre a situação financeira e ainda diz que o valor da multa seria incompatível com o arrecadado pelo empreendimento durante o tempo que esteve operando. Após isso, foi passada à deliberação do conselho, onde a conselheira Joseane votou pela manutenção do auto. O conselheiro Eloir questiona se já foi considerado diminuir o valor do auto ou se foi acrescido algum valor, o Técnico Eduardo esclarece que já foi considerado o menor valor previsto em lei. Após o esclarecimento feito pelo técnico da SEMMA, os conselheiros Eduardo, Koiti, Eloir e Kopp votaram pela manutenção do auto. Sendo assim, por maioria dos votos, manteve-se o auto. Assim, passou-se ao **Item 7, “Processo 20153/2021: Recurso referente ao auto de infração nº4293”**. Processo administrativo 20153/2021, auto de infração lavrado em 06/07/2021, em nome de Transatlântica Containers Ltda. Localização: Marginal da BR 277 – s/n, Imbocuí. Valor da Multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais) Descrição da infração: (1) Exercer atividade sem Termo de Anuência Prévia e (2) Não atendimento à Notificação nº 3039, que solicitava apresentação de documentos e estudos para continuidade do processo solicitação de TAP. Lei 2260/2002, artigo 9º: “A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”. Decreto 6514/2008, Artigo 66: “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Decreto 6514/2008, art. 80: “Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” O requerente apresentou um recurso pedindo cancelamento da multa, pois foi pedido prazo para regularização e apresentação de documentos solicitados. Após a leitura do recurso passou-se a dúvidas e deliberação do conselho, onde o conselheiro Koiti questiona se o prazo possa ser aumentado e após a regularização, se a multa possa ser diminuída, e ainda questiona se o pedido é para prazo ou para cancelamento da multa. Mesmo em meio a esse questionamento do conselheiro Koiti, a conselheira Joseane vota pela manutenção do auto. Os conselheiros Koiti e Eloir votam a favor da solicitação. Após isso, o técnico Eduardo esclarece que todos os prazos solicitados pela empresa foram concedidos e que mesmo assim a empresa não apresentou os estudos e documentações. Como exposto nos slides, o processo é de 2018 e até o presente momento não houve continuidade; a empresa foi oficiada, notificada e mesmo assim não houve a

manifestação, de modo que não cumpriram a própria solicitação de prazo feita anteriormente. Após esse esclarecimento os conselheiros Eduardo, Kopp, Koiti e Eloir votaram pela manutenção do auto. E assim, pela maioria de votos manteve-se o auto de infração. Assim, passou-se ao **Item 8, “Processo 1788/2021: Recurso referente ao auto de infração nº 4260”**. Processo administrativo 1788/2021, lavrado em 15/01/2021 em nome de Leopoldo Bar e Restaurante. Localização: Rua Princesa Isabel, Centro Histórico. Lei Complementar 95/2008; Art. 221 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por quaisquer formas, acima dos limites legais permitidos. Valor da Multa: R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais). No recurso, o autuado afirmou que possuem uma CTA e que por conta da pandemia foram instruídos a operar com portas e janelas abertas e que isso pode ter contribuído para o aumento dos níveis de ruído. Ainda, pontua que o estabelecimento trabalha dentro da lei e pede a redução ou cancelamento da multa, e que apesar de ter como condicionante em sua CTA a obrigatoriedade de funcionar com portas e janelas fechadas, devido à pandemia foram orientados a funcionarem de janelas e portas abertas para a melhor circulação do ar. Após a apresentação do recurso, o conselheiro Eduardo pontua que o que aparenta é que se trata de uma situação atípica e que deve ser reconsiderada devido à pandemia, já que o estabelecimento conta com uma CTA expedida pela SEMMA. O conselheiro Kopp questiona se o auto foi fruto de denúncia, e o técnico Eduardo esclarece que foi fruto de uma AIFU (ação integrada de fiscalização urbana). O Sr. Presidente então propõe o firmamento de um TAC junto ao autuado, com redução do valor da multa. A conselheira Joseane mantém o voto pela manutenção do auto, justificando que não foi por conta das janelas abertas que o som estava mais alto que o permitido, e que acontece muito em Paranaguá esse problema com som, e ainda questiona se o estabelecimento tem tratamento acústico e como foi analisado isso no processo. O Sr. Presidente responde dizendo que o local tem certidão de tratamento acústico (CTA), sendo assim analisado pela equipe técnica e que o que pode ser discutido é a forma que foi feito o laudo sonoro, que pode ter sido feito de portas e janelas fechadas ou abertas. Continuando sua fala, o Sr. Presidente afirma que o estabelecimento pode ter sido orientado, pela própria AIFU, a manter as portas e janelas abertas, uma vez que a AIFU ocorre com a participação de diversos órgãos, entre eles a Vigilância Sanitária. Em concordância, o conselheiro Koiti, da SEMUR, relatou que a autuação foi realizada exatamente no dia dessa ação, que foi feita em conjunto com outros órgãos e que de fato a Secretaria de Saúde orienta a manter portas e janelas abertas. Ainda acrescenta que nesse dia atípico foi descumprido a lei ambiental, para cumprirem a lei sanitária. Após seu esclarecimento, ainda fala que concorda com o Sr. Presidente sobre a ação de firmamento de TAC com o autuado, com diminuição do valor. O conselheiro Kopp, fala que o setor de entretenimento foi o que mais sofre durante a pandemia, e acompanha o voto do conselheiro Koiti. O conselheiro Eloir concorda com as considerações do conselheiro Koiti sobre as circunstâncias da pandemia e por não haver denúncia. O Conselheiro Eduardo vota favoravelmente quanto ao TAC, com redução de multa. O conselheiro José Roberto vota pela manutenção da multa, devido ao fato de que como estávamos em um momento de pandemia e assim seria necessário manter portas e janelas abertas, o estabelecimento deveria ter abaixado o volume das emissões sonoras. Após toda discussão, por maioria de votos, foi decidido pela redução do auto através de firmamento de TAC. Assim, passou-se ao **Item 9, “Processo 39126/2016: Recurso referente ao auto de infração nº 0930 e 0931”** Processo administrativo 39126/2016, lavrado em 22/10/2016 pela Patrulha Marítima e Ambiental da Guarda Civil Municipal, em nome de Fábio Júnior Portella e Juliano Antônio Portella. Localização: Jardim Social / Porto Seguro. Descrição da infração: derrubada de árvores, destruição de vegetação nativa sem autorização de órgão ambiental. Decreto 6514/2008, artigo 49: “Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão”. Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração. Valor da Multa: R\$ R\$

19

6.000,00 (seis mil Reais) por auto aplicado. Ao final da apresentação, foi passado para dúvidas e deliberações do Conselho, que por unanimidade votaram pela manutenção do auto. Assim, passou-se ao último item da pauta, **Item 10, Assuntos Gerais**. Sem assunto ou avisos por parte da SEMMA, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a 139ª Reunião Ordinária do COMMA.



Vinicius Yugi Higashi  
Presidente do COMMA

